



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.002876/00-65
Recurso nº. : 151.414
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HENRI RICKWOOD DAY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.839

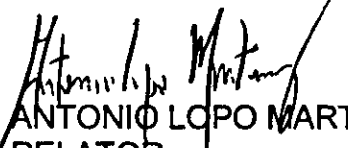
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É procedente o lançamento cuja omissão de rendimentos não é ilidida por meio de provas hábeis e idôneas apresentadas pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRI RICKWOOD DAY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002876/00-65
Acórdão nº. : 104-22.839

Recurso nº : 151.414
Recorrente : HENRI RICKWOOD DAY

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, HENRI RICKWOOD DAY, CPF No. 006.033.680-34, foi lavrado Auto de Infração de fls. 36, relativo ao IRPF /1999 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foi apurada omissão de rendimentos, lançados os seguintes valores:

- R\$ 32.904,10 com IRF de 846,67 de aluguéis recebidos da empresa Quinta Essência Farmácia de Manipulação Ltda.;

- R\$ 300.942,08 com imposto na fonte de R\$ 74.601,02, referente ao resgate de contribuições da previdência privada da PREVER S/A Seguros e Previdência informados em DIRF para o CPF do contribuinte.

Em razão disto, foi apurado um imposto de renda pessoa física - suplementar de R\$ 7.263,39.

O contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01, em 26/04/2000, argumentando que o valor de R\$ 32.904,10 percebido a título de aluguéis foram rateados em 50% para o contribuinte e sua esposa Helga Sperb Day, 25% para o Sr. Sidney Charles Day e 25% para a Sra. Lea Peres Day, sendo que o montante de R\$ 16.452,05 foi tributado na declaração de ajuste de Helga.

Em atendimentos à diligência proposta às fls. 48/49 foi juntada a documentação de fls. 52/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002876/00-65
Acórdão nº. : 104-22.839

Analisando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre-RS decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, indicando que pelos comprovantes fornecidos pela então PREVER, fls. 14/17 comprova-se que o total bruto percebido pelo contribuinte foi de R\$ 373.961,69 sendo montante o valor de R\$ 75.276,47 correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.568,72.

Irresignado com a decisão, com ciência em 18/10/2005, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário em 31/10/2005 (fls. 105/106) com os seguintes argumentos:

- Os aluguéis foram lançados na declaração da Sra. Helga Sperb Day, conforme consta na cópia em anexo, no total de R\$ 16.452,05(dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) e, mais R\$ 2.646,99 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) de outro rendimento tributável, totalizando os R\$ 19.099,04 (dezenove mil, noventa e nove reais e quatro centavos).

- O recolhimento do imposto retido na fonte foi feito no CPF 0060,033.680-34, conforme documento também em anexo, emitido pelo setor de controle da Receita Federal Cabe esclarecer, que o imposto na fonte recaiu somente sobre a sua parte (Henri Rickwood Day), já que a outra parte era subdividida em duas, ficando abaixo do valor tributável.

- Considerando que os valores recebidos dos aluguéis foram informados na declaração de minha esposa, Helga Sperb Day, o recolhimento do imposto retido na fonte foi igualmente considerado na mesma.

- Por uma interpretação equivocada, ainda foi feito a menor, pois o valor correto deveria ser de R\$ 846,67 (oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002876/00-65
Acórdão nº. : 104-22.839

centavos) e, não o de R\$ 742,68 (setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002876/00-65
Acórdão nº. : 104-22.839

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em seu recurso o recorrente questiona exclusivamente os rendimentos lançados a título de aluguéis. Urge registrar que a luz da legislação tributária pátria, os rendimentos recebidos em razão de aluguéis devem ser oferecidos à tributação.

No caso concreto, o recorrente afirma que os rendimentos objeto da lide não foram omitidos, mas sim informados na declaração de sua esposa Sra. Helba Sperb Day. É apresentada documentação comprobatória às fls. 108 a 111 com a qual se procura respaldar os argumentos suscitados.

Apreciando os referidos documentos verifica-se que não há como assegurar que os rendimentos declarados pela esposa representem efetivamente os rendimentos que estão sendo considerados omitidos.

Nesse sentido também já se pronunciou a autoridade recorrida.

"Pela ficha de matrícula em fls. 58, constata-se que o contribuinte é proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel-Rua Coronel Bordini, nº 775 em Porto Alegre - o qual produziu os rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 32.904,10 com IRF de R\$ 846,67.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002876/00-65
Acórdão nº. : 104-22.839

Dessa forma, o montante correto a tributar como aluguéis é de R\$.16.452,05 correspondentes a 50 % de sua propriedade no referido imóvel, conforme Ficha de matrícula de fls. 58.

Através do extrato IRPF/Consulta à fls. 95, verifica-se que a Sra. Helga Sperb Day, esposa do interessado, apresentou a DIRPF/1998 em modelo simplificado, oferecendo a tributação o montante de R\$ 19.099,04, todavia, não pleiteou valor algum como imposto retido na fonte.

Por outro lado, ao exame dos extratos da DIRF/1997, fls. 21/22, não há qualquer informação que pudesse confirmar que teria ela tributado os rendimentos de aluguéis, tal como alega o contribuinte.

Portanto, diante da inexistência no presente processo da prova de que os rendimentos de aluguéis foram de fato tributados pela esposa do contribuinte, é de se manter a tributação de tão-somente R\$ 16.452,05 e compensar o imposto retido na fonte de R\$ 423,33."

Nesse contexto entendo que persiste nos autos a dúvida sobre a efetiva natureza dos rendimentos declarados pela Sra. Helga Sperb Day. Os argumentos do recorrente são verossímeis, entretanto imprescindível seria a presença de elementos conclusivos nos autos.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002876/00-65
Acórdão nº. : 104-22.839

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ